

Parágrafo único. Conceder-se-á prazo de cinco anos, a partir da publicação desta lei, às usinas termelétricas em operação que utilizem combustíveis fósseis para adaptarem-se às determinações desta lei, sob pena de perda de sua autorização de funcionamento.

Art. 4º Os investimentos de recursos públicos destinados ao cumprimento das determinações desta lei deverão ser cobertos com recursos orçamentários do Tesouro Nacional, devidamente destinados na lei orçamentária anual para tal finalidade.

Art. 5º Os financiamentos concedidos por instituições oficiais de crédito a empreendimentos privados e a produtores e cooperativas rurais terão prazos de carência e de amortização fixados conforme a capacidade econômica dos empreendimentos financiados.

Parágrafo único. Nos casos de financiamentos concedidos a produtores e cooperativas rurais, bem como a micro, pequenas ou médias empresas, os juros não excederão a dois por cento ao ano, mais a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e o prazo mínimo de carência será de dois anos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Num momento em que, em todo o mundo, se fazem sentir, de forma drástica e imprevisível, os resultados da poluição gerada pela queima de combustíveis de origem fóssil no aquecimento global e nas alterações climáticas dele resultantes, reveste-se da maior importância o oferecimento de soluções práticas, que permitam, em pouco tempo, alcançar expressivos resultados nesse campo.

Creemos que, aproveitando a experiência e a posição de liderança de nosso país na produção e uso de combustíveis de fonte renovável, a ampliação de uso desses derivados da biomassa, em substituição definitiva do carvão mineral e dos derivados de petróleo e outros combustíveis de origem fóssil, poderá representar valioso exemplo e estímulo às demais nações do

mundo, no intento de garantir a preservação ambiental e a melhoria de qualidade de vida para toda a população do planeta.

Não podemos, entretanto, limitar-nos a providenciar a substituição do uso dos derivados de petróleo nos meios de transporte, sobretudo o rodoviário; há que se pensar, ainda, na substituição total e definitiva desses combustíveis de origem fóssil também e principalmente na geração de energia em centrais termelétricas.

Com tal solução, não apenas se deixará de emitir para a atmosfera muitos milhares de toneladas de gases poluentes e propiciadores do efeito estufa, como também se transformará a atividade de produção de energia em centrais termelétricas em uma atividade neutra, ou mesmo geradora de créditos de carbono, no tocante à emissão de gás carbônico, de vez que, para a produção de biodiesel necessário para abastecer essas centrais térmicas, será aproveitada a produção agrícola de oleaginosas, inclusive, da Agricultura Familiar.

Por isso, solicitamos o apoio e decisivo empenho de nossos pares nesta Casa para, no mais breve prazo possível, transformarmos nossa proposição em Lei, pois temos a firme convicção de que, com a implementação dos dispositivos previstos neste projeto, eliminar-se-ão definitivamente as maiores causas de dano à saúde dos residentes nas grandes metrópoles brasileiras, hoje tão afetadas pelos malefícios decorrentes da poluição ambiental, além de se gerarem milhares de empregos no campo, contribuindo, assim, para a fixação do homem ao meio rural; para a conseqüente mitigação do inchaço populacional e da miséria hoje comuns nas grandes cidades; para a inclusão social de expressiva parcela de nossa população mais carente e, finalmente, para o aumento da geração de emprego e renda e para o desenvolvimento realmente sustentável de nosso país.

Sala das Sessões, em de novembro de 2007.

HOMERO PEREIRA
Deputado Federal (PR/MT)

